

Acórdão: 25.203/26/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.004274765-83
Reclamação: 40.020160431-39
Reclamante: Maria José Correa
CPF: 052.931.796-67
Proc. S. Passivo: Lucas Mendes
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não ilidido pela Reclamante. Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS nas saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre os documentos fiscais emitidos de vendas e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito/Pix, no período de setembro de 2020 a dezembro de 2023.

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação do art. 56, inciso II, e as Multas Isoladas do art. 55, inciso II, limitada nos termos do art. 55, § 2º, inciso I e do art. 54, VII, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75.

A sócia-administradora da empresa, Sra. Maria José Correa, foi incluída como sujeito passivo da autuação, tendo em vista que ela responde ilimitadamente com seus bens pessoais pelo cumprimento das obrigações da empresa, nos termos do art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75, c/c arts. 966 e 967 da Lei nº 10.406/02 (Código Civil) e art. 789 da Lei nº 13.105/15 (Código de Processo Civil), tendo em vista que a empresa está baixada desde 19/09/24.

A empresa não figura no polo passivo do presente Auto de Infração, pois encontra-se com sua inscrição estadual baixada.

A Repartição Fazendária, às págs. 137, emite a Certidão de Revelia certificando que não foi apresentada impugnação e nem efetuado o pagamento/parcelamento do crédito tributário exigido na peça fiscal em referência, de cuja lavratura o Sujeito Passivo foi regularmente intimado.

Inconformada, a Autuada apresenta, por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 140/149.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização reformula o lançamento para adequar a Multa Isolada ao novo limitador, conforme Termo de Cientificação às págs. 966.

A Impugnante novamente se manifesta às págs. 986 reiterando os argumentos da 1ª impugnação.

A Fiscalização reformula, mais uma vez, o lançamento em razão da apresentação de fatos novos, conforme inciso VIII do art. 149 da Lei nº 5.172/66 (CTN), às págs. 987/988.

A Impugnante apresenta Impugnação às págs. 997, reiterando os argumentos anteriores.

A Fiscalização, então, intima o Sujeito Passivo em 06/10/25, conforme págs. 999, com a finalidade de comunicar que o recurso administrativo interposto em 05/08/25 (1ª Impugnação) não será objeto de análise e manifestação pelo Fisco, devido ao término do prazo para a interposição de recurso, encerrando-se assim o contencioso administrativo, conforme o disposto no inciso II do art. 183, da Lei nº 6.763/75 e no inciso II do art. 111, do RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, pois esse prazo teria se encerrado em 07/07/25.

Tendo em vista tal decisão, a Autuada apresenta, por seu procurador regularmente constituído, Reclamação às págs. 1.000/1.003.

A Fiscalização, em Manifestação de págs. 1.007/1.012, ratifica o indeferimento.

DECISÃO

Trata-se de Reclamação por meio da qual a Autuada, ora Reclamante, insurge-se contra decisão que declarou a intempestividade de sua impugnação em razão da aplicação do art. 114, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

RPTA

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte;

(...)

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 163 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 163 - A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

No mesmo sentido, apresenta-se o art. 117 do RPTA:

RPTA

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita, dirigida ao Conselho de Contribuintes, no prazo de trinta dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

§ 1º - A impugnação será entregue:

I - em se tratando de e-PTA, por meio do SIARE;

II - em se tratando de PTA em meio físico, na repartição fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na repartição fazendária indicada no Auto de Infração.

§ 2º - Na hipótese do inciso II do § 1º, a impugnação poderá ser enviada por via postal com Aviso de Recebimento a uma das repartição fazendárias referidas no dispositivo, hipótese em que a data da postagem será considerada como a de protocolização.

Ressalte-se que o art. 12, em seus incisos II, alínea "a" e inciso VI, do RPTA é claro ao dispor que:

RPTA

Art. 12 - As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

I - em se tratando de intimação pessoal, na data do recebimento do respectivo documento;

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais; ou

(...)

VI - em se tratando de intimação por meio de Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e -, na data em que o contribuinte ou o interessado acessar eletronicamente o seu teor.

A forma de contagem dos prazos se dá conforme o art. 13 do RPTA/08, *in verbis*:

RPTA

Art. 13. Os prazos do PTA serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

repartição em que corra o PTA ou deva ser praticado o ato.

§ 1º Salvo disposição em contrário, os prazos contar-se-ão da intimação, do recebimento do PTA ou da prática do ato.

§ 2º Em se tratando de intimação por meio de publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, o prazo processual terá início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como a data da publicação.

§ 3º - Em se tratando de e-PTA:

I - o horário para a transmissão de documento encerra-se às vinte e quatro horas do último dia do prazo estabelecido, considerado o horário de Brasília;

II - caso o SIARE, por motivo técnico de responsabilidade da Secretaria de Estado de Fazenda, apresente indisponibilidade para a entrega de documento no último dia do prazo, este será prorrogado para até às vinte e quatro horas do primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

Verifica-se dos autos que a intimação do lançamento do crédito tributário ocorreu no dia 17/06/25, por meio de edital, conforme págs. 136 dos autos.

Assim, o prazo final para interposição do recurso administrativo encerrou-se em 17/07/25. A impugnação somente foi protocolada na Repartição Fazendária em 05/08/25 (págs. 140), portanto, intempestiva.

A alegação da Reclamante de que a intimação do Auto de Infração teria sido enviada para endereço equivocado não se sustenta.

Pode-se observar que o Termo de Cientificação do Auto de Infração foi enviado para a Senhora Maria José Correa, por via postal, para o endereço constante nos cadastros fiscais, sendo de responsabilidade da Contribuinte a manutenção de suas informações atualizadas junto à administração fazendária.

Entretanto, o Aviso de Recebimento – AR retornou com a informação de que o destinatário teria se mudado.

Assim, na impossibilidade de intimá-la pelo endereço constante de tais cadastros, deu-se a intimação por meio de edital, como disciplina a legislação de regência já transcrita.

Dessa forma, restou comprovado que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação (trinta dias contados da data em que foi efetivada a intimação do lançamento).

Ressalta-se que não se aplicou o art. 153-A do RPTA para relevação da intempestividade da impugnação, por não se vislumbrar que assiste razão à Autuada quanto ao mérito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora), Frederico Augusto Lins Peixoto e Mellissa Freitas Ribeiro.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2026.

**Geraldo da Silva Datas
Presidente / Relator**

D

CCMG